



**JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

Vistos.

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a revisão da prestação de contas do representado e, ao final, sujeitando-o às sanções previstas no art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, além da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I alínea “d” da Lei Complementar nº 64/90, por meio da qual sustenta, em suma, que do montante declarado pelo representado como doação de sua campanha, cerca de 43,96% (R\$ 100.000,00) seria proveniente de fonte vedada, no caso a Associação Imobiliária Brasileira – AIB, supostamente pessoa jurídica interposta do SECOVI, nos termos do disposto no art. 24, inc. IV e 81, § 2º da Lei nº 9.504/97, combinados com o art. 17, inc. II da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Regularmente citado, o representado ofereceu defesa (fls. 59/64), alegando, como matéria preliminar, a decadência, ausência de fato novo que justifique a reapreciação das contas. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da doação da AIB que é antiga colaboradora de campanhas políticas, sem que fosse constatada a legalidade das doações, não podendo ser considerada como fonte vedada, daí propugna pela improcedência do pedido caso não acolhida a matéria preliminar.

Informação técnica contábil a fls. 75/76.

Alegações finais a fls. 87/92 e 96/101.

É o relatório. **D E C I D O.**



**JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

Afasto a defesa processual indireta.

Não se trata de reconhecer a decadência ou intempestividade da representação.

A redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, vigente ao tempo da representação e agora recentemente modificado pela Lei nº 12.034 de 29.09.2009, não deixa qualquer margem à dúvida quanto a possibilidade de apuração de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, que reclama a adoção do procedimento da lei de inelegibilidades (art. 30-A, § 1º), justamente para possibilitar não só a sanção nele prevista (cassação de diploma) como a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “d” da Lei Complementar 64/90.

Se essa apuração ocorre por meio da revisão da prestação de contas ou por qualquer outro meio de cunho probatório, pouco importa. Basta que um dos legitimados ativos traga fatos e indique as provas para que se proceda ou a investigação judicial eleitoral ou para fundamentar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral nada mais fez do que exercer sua atribuição constitucional, ao tomar conhecimento de fatos reveladores de situações pretéritas vinculadas a doação das campanhas dos candidatos a vereadores já diplomados.

A prevalecer tal tese estar-se-ia emprestando ao ato de diplomação, ainda que em nome da segurança jurídica, efeito jurídico imutável que não se coaduna com a interpretação sistemática que se reclama no capítulo da prestação de contas de campanha.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

Assim é porque não haveria então a menor razão de existir a norma cogente prevista no art. 32, “caput” e parágrafo único da Lei nº 9.504/97 que obriga os candidatos e partidos a conservarem a documentação concernente a suas contas até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação ou até final decisão, se pendente julgamento de qualquer processo judicial relativo às contas, se houvesse efetivamente um prazo decadencial como preconizado pelo representado.

Ora, se os candidatos e partidos são obrigados ao dever de guarda da documentação relativa as suas respectivas contas pelo prazo de 180 dias após a diplomação, fica patenteado que se trata de preservação do direito a eventual apuração sobre a ocorrência de captação ilícita de recursos. Essa a “ratio essendi”.

Vai daí que o art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 (revogado pela Lei nº. 12.034 de 29.09.2009 com vigência para fatos futuros) prevê a cassação de diploma se este já estiver outorgado.

Dessa forma, se é possível cassar o diploma, isso significa que é possível a apuração posterior à diplomação, a afastar a tese da decadência ou intempestividade.

Numa palavra: A rejeição de contas, pela via da revisão, é decorrência da apuração da existência de captação ilícita de recursos e pode ser reconhecida no bojo do procedimento adotado nesta representação, sem prazo decadencial.

E o conceito jurídico de fato novo, a toda evidência, deve ser entendido como vinculado a uma situação



**JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

jurídica relevante pretérita não revelada em sua plenitude, como se deu ao tempo da aprovação das contas pelo Juízo Eleitoral que, premido pela exiguidade do calendário, não tinha como realizar investigação para apurar aquela situação jurídica pretérita.

Superadas essas questões, passa-se ao mérito.

A Associação Imobiliária Brasileira (AIB) parece que existe com a única finalidade de arrecadar recursos de seus associados, melhor identificados no documento de fls. 43/46, e doá-los aos candidatos nas eleições proporcionais e majoritárias.

A declaração do representante legal de fls. 09/12 causa espécie.

Segundo ele, a AIB não tem funcionários (não tem folha de pagamento) e suas receitas são provenientes de doações voluntárias das empresas do setor imobiliário empreender. A AIB doou na eleição municipal de 2008 nada mais nada menos do que um total de R\$ 10.672.000,00 (dez milhões e seiscentos e setenta e dois mil reais) em quantias diretamente a candidatos, comitês de campanha e diretórios municipais e estaduais de inúmeros partidos.

A Associação, segundo o seu representante legal, não exige ficha de inscrição, carteiras para identificação, contribuição mensal ou anual de seus associados. Chega a afirmar textualmente que **“na verdade sequer associados há na AIB”** (fls. 10, 17ª linha) e que age como gestora dos interesses das empresas colaboradoras todas elas ligadas ao setor imobiliário.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

Partindo da premissa de que os seus associados ou colaboradores poderiam, de per si, fazer doação aos candidatos, no limite percentual de 2% do faturamento bruto do ano anterior (art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97), qual a razão de ser da Associação Imobiliária Brasileira (AIB), já que não existe senão formalmente?

Não é necessário nenhum esforço de inteligência para divisar na existência da Associação Imobiliária Brasileira (AIB) uma verdadeira fraude à lei, justamente para encobrir doações de eventuais fontes vedadas, dentre elas entidade de classe ou sindical (art. 24, inc. VI da Lei nº 9.504/97).

É um simulacro de associação, que não tem atividade própria, funcionários e nem mesmo associados há, o que foi confessado pelo seu representante legal.

Por isso, reconhece-se a figura da fraude à lei, por presunção, adotando-se a tese esposada em voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso na sessão de 12.12.2006 (Pet. nº 2.594/DF) que desaprovou as contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) ao ensejo da publicação da Resolução TSE nº 22.499, cujos principais trechos permito-me transcrever, já que se aplica ao caso concreto:

“(…)

“Ora, a inteligência do alcance dessas chamadas fontes vedadas tem de ser extraída também da própria norma do art. 24, III, que se refere a duas formas possíveis de comportamento vedado, a percepção direta ou a indireta. E a forma mais característica, mas não a



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

única, da percepção indireta, é a que se dá por interposta pessoa.

*“Conhecemos duas formas de violação à lei. A primeira delas é o **agere contra legem**, que é a chamada violação direta, que se dá por comportamento literalmente contraditório ao traçado da norma.*

*“Por que essa norma proibiu também a percepção indireta? Evitar uma segunda modalidade de violação da lei, a fraude à lei ou **in fraudem legis agere**.*

“Recordo algumas afirmações de todos conhecidas, que dizem respeito à categoria das normas cogentes ou impositivas, das quais, ou de cuja classe, a mais exemplar é a norma proibitiva, a que veda determinado resultado prático.

“Ora, uma das formas de violação das normas cogentes proibitivas, embora não sejam as únicas susceptíveis dessa modalidade de violação, é o que se dá por meio de emprego do instituto ou categoria jurídica, portanto figura lícita, para que se aplique norma não-cogente e se deixe de aplicar a norma cogente que incidiu.

“Na verdade os autores, quando se referem à fraude à lei – neste caso -, dizem que é praticada de tal modo que o agente cuida em que o juiz erre, ou fica na expectativa de que o juiz erre, na aplicação da lei, porque há o uso da figura, de instituto ou de categoria lícita, que nem por isso se torna lícita, para que o juiz se engane aplicando a norma não-cogente que não incidiu, e deixe de aplicar a norma cogente que incidiu.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

“Trata-se, evidentemente, de fenômeno absolutamente diverso da simulação, porque, na simulação, quer-se o que não aparece e não se quer o que aparece. Na fraude à lei, quer-se o que aparece porque é o pretendido, embora se trate do resultado prático proibido”

(...)

“Na fraude à lei, o que interessa é ser a violação indireta e objetiva. A palavra fraude, no caso, é empregada no sentido não-jurídico, ou malicioso, da palavra, ou até em uso jurídico mais restrito, mas no sentido etimológico da palavra, que equivale, pura e simplesmente, a frustração: fraudar determinado resultado prático, por frustrar esse resultado.

(..)

“Em síntese, age em fraude à lei quem pratica ato de tal maneira que eventualmente possa ser aplicada uma regra jurídica que não incidu e deixar de aplicar a regra jurídica que incidu.

“Nesse ponto, em relação à vedação do art. 24, II, ele quer proibir, também, na via indireta, a fraude à lei. Ou seja, quer impedir que a empresa que não pode, diretamente, fazer a doação, que o faça através de interposta pessoa que seja sua controladora. Tal como se passaria, por exemplo, se um empresa entrega o dinheiro a terceira pessoa com a qual não mantém relação jurídica e essa terceira pessoa doa ao partido.

“Neste caso, temos a fraude à lei, a violação indireta, do mesmo modo”



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

(...)

“Para reconhecer a proibição indireta, não preciso recorrer à despersonalização da pessoa jurídica, porque a fraude à lei pressupõe exatamente uso de categoria que, por definição, é lícita ou jurídica. Ou seja, valendo-se da personalidade distinta das pessoas jurídicas, pratica-se e consuma-se a fraude à lei. Não é preciso desconsiderar a personalidade das pessoas jurídicas, se contorne a proibição da lei e, portanto, se obtenha, na prática, o mesmo resultado proibido pela norma ou por via direta”. (grifamos)

Na espécie, verifica-se que a Associação Imobiliária Brasileira (AIB) atuou como interposta pessoa, sob manto de categoria jurídica lícita, para efetuar doação em nome de quem não poderia, já que, em tese, nenhum dos associados ou colaboradores estaria proibido de doar individualmente, praticando violação indireta da norma cogente prevista no art. 24, VI da Lei nº 9.504/97 seja porque agiu para que esta não incidisse, seja porque atuou como se entidade de classe ou sindical fosse.

Assim, reconhecida a fraude à lei, tem-se que a doação violou indiretamente a norma cogente proibitiva, tratando-se de fonte vedada que se equipara à fonte de captação ilícita a que alude o art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, em matéria eleitoral, deve-se sempre considerar o princípio geral de direito, consistente na razoabilidade ou proporcionalidade ou proibição do excesso, como corolário da aplicação teleológica da lei, levando em considerando o sistema eleitoral em todas as suas fases.



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

Por esse princípio é possível realizar um cotejo de constitucionalidade, que nem mesmo as garantias e direitos fundamentais escapam, com o fito de viabilizar e harmonizar todas as normas quando há aparente conflito ou quando se divisa um exagero na sanção, preservando-se então a coerência sistêmica e teleológica do ordenamento jurídico.

No caso concreto, a doação captada de forma ilícita pela adoção de fraude à lei pelo candidato, independentemente de sua boa-fé ou dolo, representou objetivamente **36,04%** do montante declarado pelo candidato na sua prestação de contas aprovadas pelo juízo, premido pela exiguidade do calendário por força do quanto disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 9.504/97 segundo a informação técnica de fls. 75/76, que diverge do percentual apontado na inicial.

Deve-se então fazer um necessário cotejo entre a sanção imposta no art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 e a potencialidade do dano, para verificar se a captação ilícita de recursos assim reconhecida repercutiu ou não no resultado do processo eleitoral, adotado o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade ou proibição do excesso.

Constata-se que aquele percentual, correspondente a mais de **1/3 (um terço)** do montante arrecadado e declarado pelo candidato na sua prestação de contas, teve o condão de contaminar o processo eleitoral ou ainda influenciar efetivamente na vontade do eleitor por representar abuso de poder econômico que implica na cassação do diploma do candidato, de sorte que, com o reconhecimento da violação indireta da norma prevista no



**JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453 – Bela Vista - CEP 01317-000
Tel.: 3106-5397 – FAX: 3105-8768
SÃO PAULO – CAPITAL

Processo nº 95/2009

Representante: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Representado: PAULO SÉRGIO ABOU ANNI

art. 24, VI da Lei nº 9.504/97 a sanção deve ser aplicada, bem como a declaração de inelegibilidade a que aludem os arts. 1º, inc. I, alínea “d” e 22, inc. XIV, ambos da Lei Complementar 64/90.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com o fim de revisar as contas apresentadas pelo candidato **PAULO SÉRGIO ABOU ANNI** e **REJEITÁ-LAS**. Por conseguinte, com fundamento no disposto no art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 e artigos 1º, inc. I, alínea “d” e 22, XIV, ambos da Lei Complementar 64/90, casso o ato de diplomação do candidato, declarando-o inelegível para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou a captação ilícita de recursos (campanha municipal de 2008 das eleições proporcionais), observado o enunciado da Súmula 19 do TSE.

P.R. e I.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ALOÍSIO SÉRGIO REZENDE SILVEIRA

Juiz Eleitoral